



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/148 (Parecer Leg)

Projeto de lei n.º 1164/XIII/4.º (BE) - Altera a forma de designação do Conselho de Administração da RTP e estabelece a obrigatoriedade de definição de um programa estratégico de serviço público de televisão

**Lisboa
28 de maio de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/148 (Parecer Leg)

Assunto: Projeto de lei n.º 1164/XIII/4.º (BE) - Altera a forma de designação do Conselho de Administração da RTP e estabelece a obrigatoriedade de definição de um programa estratégico de serviço público de televisão

1. Por ofício remetido pela Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, rececionado na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) em 5 de abril de 2019, foi solicitada a esta entidade a emissão de parecer escrito relativo ao Projeto de lei n.º 1164/XIII/4.º (BE) – Altera a forma de designação do Conselho de Administração da RTP e estabelece a obrigatoriedade de definição de um programa estratégico de serviço público de televisão (doravante, PL).
2. A competência consultiva da ERC para este efeito encontra-se consagrada no artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 8/2005, de 25 de novembro (doravante, Est.ERC).
3. De acordo com a **exposição de motivos**, estas alterações terão sido motivadas pelo contexto atual, em que a RTP enfrenta uma “situação de subfinanciamento crónico”, que se reflete na “degradação dos recursos, com o desgaste das infraestruturas e a escassez de meios, [a que se terá] junt[ado] nos últimos anos a precariedade crescente dos seus profissionais” e que impede a RTP de desempenhar adequadamente as funções de serviço público que lhe são conferidas.
4. Lê-se no documento que perante a incapacidade do Conselho de Administração da RTP (doravante, CA) de dar resposta a estes problemas e a passividade do Conselho Geral Independente (doravante, CGI) e para assegurar a garantia da independência da RTP urge criar “[u]m novo modelo para a RTP”, “um modelo de relação entre o Estado e a empresa, com papéis definidos para os intervenientes na direção e gestão da empresa”, devendo “[a] escolha de administradores (...) estar apoiada em critérios sólidos e transparentes, baseados na sua missão pública”.

5. Analisado o PL verifica-se que, em termos materiais, as alterações vão bastante além daquelas matérias e está em causa, essencialmente, o seguinte conjunto de questões: **(i)** a eliminação do Conselho Geral Independente; **(ii)** alterações relativas ao Projeto Estratégico para a sociedade (doravante, Projeto Estratégico para a RTP) e criação do Programa Estratégico do Serviço Público de Televisão; **(iii)** alterações relativas ao Conselho de Administração; **(iv)** alterações relativas ao contrato de concessão de serviço público de televisão; e **(v)** Outras questões técnicas suscitadas no PL.
 6. Em termos de alterações legislativas, estão em causa os seguintes diplomas:
 - (i)** Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que aprova a lei que procede à reestruturação da concessionária de serviço público de rádio e televisão (doravante, Lei n.º 8/2007);
 - (ii)** Anexo à Lei n.º 39/2014, de 9 de julho, que aprova a segunda alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, bem como os novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A. (doravante, Est.RTP);
 - (iii)** Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que aprova a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, na sua versão atual (doravante, LTVSAP).
 7. No presente Parecer a análise será estruturada de acordo com as questões materiais elencadas acima, identificando-se, sempre que apropriado, os dispositivos legais sujeitos a alteração.
 8. A análise terá sempre como pano de fundo, por um lado, o artigo 38.º, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), em especial os seus números 5 e 6¹, e, por outro, os objetivos de regulação e as atribuições e competências da ERC, tal como previstas no artigo 39.º, da CRP, e nos Est.ERC.
- I. Eliminação do Conselho Geral Independente**
9. De acordo com a exposição de motivos do PL propõe-se o fim do CGI, “[r]econhec[endo-se], assim, que o modelo imposto pelo anterior governo falhou e que, neste novo modelo,

¹ Que preveem, respetivamente, que “[o] Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão” e que “[a] estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião”.

cabe ao poder político o papel de definir estratégias e políticas que salvaguardem a função de serviço público”.

10. A ERC já teve oportunidade de expressar as suas reservas sobre a criação do CGI e a medida em que esse órgão poderia contribuir para um reforço da independência da RTP. Assim, no eventualmente omissa neste parecer, remete-se para os pareceres das Deliberação n.º 3/2014, de 8 de janeiro, na Deliberação n.º 14/2014, de 29 de janeiro, e na Deliberação n.º 172/2014, de 4 de dezembro.

II. Alterações relativas ao Projeto Estratégico para a RTP e criação do Programa Estratégico do Serviço Público de Televisão

11. Estão aqui em causa alterações introduzidas na LTVSAP e nos Est.RTP.
12. A distinção entre os dois instrumentos – Projeto Estratégico para a RTP e Programa Estratégico do Serviço Público de Televisão – não se encontra claramente ilustrada na exposição de motivos do PL. Aí lê-se que “a escolha da Administração da RTP deve estar vinculada a um Programa Estratégico de Serviço Público. A vinculação da Administração a opções estratégicas sobre a empresa é o único instrumento que permite ao Estado preservar a função de serviço público e, simultaneamente, fortalecer a independência da RTP. A autonomia só é possível se estiver garantida a responsabilização de quem a detém”. Por sua vez, na epígrafe do PL lê-se que o mesmo “estabelece a obrigatoriedade de definição de um programa estratégico de serviço público de televisão”, sugerindo que se trata de um novo instrumento.
13. Restam dúvidas, portanto, sobre se estará em causa o mesmo instrumento (que, por lapso, assumiu designações diferentes como parece ocorrer no artigo 38.º, n.º 3, dos Est.RTP) ou se prevê um novo instrumento, situação em que não resulta clara a opção legislativa que está subjacente a essa **nova dicotomia**: Projeto Estratégico para a RTP x Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão. Vejamos,
14. Em traços largos, o atual Projeto Estratégico para a RTP é assumido pelo CA perante o CGI, sendo este último o órgão que define as linhas orientadoras a que deve obedecer o projeto estratégico e simultaneamente fiscaliza e avalia o seu cumprimento². Os membros do CA

² Artigo 4.º, n.º 2; artigo 8.º; artigo 11.º, n.º 1 als. c), g) e h, todos dos Est.RTP.

são escolhidos de acordo com o projeto estratégico que propõem³ e podem ser destituídos com fundamento no seu incumprimento⁴. Ao CA cabe assegurar o cumprimento do projeto estratégico⁵, que também funciona como guia na tomada de decisão sobre vários outros aspetos da vida da empresa, como, por exemplo, a constituição de fundos⁶.

- 15.** De acordo com o PL em análise, com a extinção do CGI, o Projeto Estratégico para a RTP passa a ser aprovado pela Assembleia da República.
- 16.** Relativamente à opção de fundo de transferir a competência de aprovação do projeto estratégico para a Assembleia da República trata-se de uma opção política, que não cumpre avaliar tecnicamente.
- 17.** Já do ponto de vista técnico, entende-se que a alteração deveria ser espelhada num preceito que versasse especificamente o Projeto Estratégico para a RTP ou, no mínimo, no artigo 4.º, n.º 2, dos Est.RTP, onde surge a primeira referência ao mesmo, e não apenas acessoriamente, associado a outras questões como, por exemplo, a destituição dos membros do CA ou a constituição de fundos como acontece atualmente (nova redação dos artigos 23.º, al c) e 24.º, n.º 2), dos Est.RTP].
- 18.** Outras dúvidas se suscitam ainda a propósito desta dicotomia projeto-programa em sede de escolha e destituição dos membros do CA, dúvidas essas que serão abordadas abaixo.
- 19.** Passando à análise do conteúdo do (novo) Programa Estratégico do Serviço Público de Televisão, o n.º 3 do novo artigo 57.º-A, da LTVSAP, prevê como se segue:

Artigo 57.º-A

Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão

(E)

3 - O programa estratégico de serviço público de televisão contém:

- a) A definição rigorosa da estratégia de programação, com as principais prioridades para os diversos canais e o peso de cada componente;*
- b) A definição dos objetivos de audiências e de públicos-alvo e estratégias de captação e fidelização de cada um dos públicos, garantindo a diversidade cultural e social própria de serviço público;*
- c) A definição da estratégia empresarial;*

³ Artigo 11.º, n.º 1 b), dos Est.RTP.

⁴ Artigo 23.º, al. c), dos Est.RTP.

⁵ Artigo 24.º, n.º 1, al. a), dos Est.RTP.

⁶ Artigo 24.º, n.º 2, dos Est.RTP.

- d) A definição das estratégias de parcerias e de apoio às atividades culturais de produção na área do audiovisual;*
- e) A calendarização dos objetivos;*
- f) A previsão de custos e receitas e, em consequência, a definição dos montantes do financiamento do Estado ao serviço público de televisão;*
- g) A definição de critérios de qualidade de programação.*

- 20.** Este elenco de matérias constitui uma novidade, uma vez que, atualmente, o Projeto Estratégico para a RTP (apenas) obedece às “linha orientadoras” definidas pelo CGI (artigo 11.º, n.º 1, al c), dos Est.RTP).
- 21.** E embora aparentemente e em termos teóricos existam vantagens na indicação de um elenco de matérias a tratar, neste caso concreto esta proposta não deixa de suscitar dúvidas.
- 22.** Por um lado, porque não estamos numa área em que não exista qualquer enquadramento ou definição de balizas, uma vez que o Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão estabelece ele próprio orientação relativamente precisa neste contexto.
- 23.** Por outro lado, porque da forma como está desenhada a proposta no PL, o Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão não deixa de ser uma espécie de “programa eleitoral” dos candidatos a Presidente do CA, com as naturais lacunas que a falta de conhecimento de causa desses candidatos possa acarretar, nomeadamente, em sede de dados como “a previsão de custos e receitas e, em consequência, a definição dos montantes do financiamento do Estado ao serviço público de televisão” (al f).
- 24.** Tanto mais que se prevê que o Programa seja objeto de escrutínio público, o que parece difícil de operacionalizar sobretudo em relação a matérias como a estratégia empresarial (al. c).
- 25.** Por último, e talvez mais importante, suscitam-se dúvidas sobre a especificação que se exige em sede de “definição rigorosa da estratégia de programação, [que deve identificar] as principais prioridades para os diversos canais e o peso de cada componente, uma vez que tal parece contender com a independência e autonomia editorial dos diretores de conteúdos.
- 26.** De facto, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 a 3, dos Est.RTP, “[a] responsabilidade pela seleção e pelos conteúdos dos diferentes serviços de programas da sociedade pertence

aos respetivos diretores, de acordo com a orgânica proposta pelo conselho de administração ao conselho geral independente e aprovada por este”.

- 27.** Sabendo-se que aquela responsabilidade “deve ser exercida em respeito pelas orientações de gestão definidas pelo conselho de administração, no estrito âmbito das respetivas competências, de acordo com os objetivos e obrigações, designadamente de serviço público, previstos nas Leis da Rádio e da Televisão e no contrato de concessão e de acordo com o projeto estratégico para a sociedade assumido pelo conselho de administração perante o conselho geral independente”, também é certo que “[a]s orientações de gestão referidas no número anterior não incidem sobre matérias que envolvam autonomia e responsabilidade editorial pela informação dos serviços de programas da sociedade, a qual pertence, direta e exclusivamente, ao diretor de informação”.
- 28.** Sem prescindir importa referir que, mantendo-se o elenco de matérias que devem constar do Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão, seria aconselhável, eventualmente, incluir uma alínea residual para abranger outros aspetos pertinentes.

III. Alterações relativas ao Conselho de Administração

- 29.** Estas alterações não só incidem nas regras vigentes dos Est.RTP como passam a ter reflexos também na LTVSAP.
- 30.** Começando pelas alterações de fundo ao regime, verificam-se, desde logo, alterações na **composição do CA**, que passa de três (presidente e dois vogais)⁷ para cinco elementos (o presidente e quatro vogais), nos termos do artigo 22.º, n.º 1, dos Est.RTP, e agora também no novo artigo 57.º-A, n.º 4, da LTVSAP.
- 31.** Outro conjunto de alterações é introduzido na **forma de escolha dos membros do CA**. No regime em vigor os membros do CA são escolhidos e indigitados pelo CGI, após audição na Assembleia da República, e investidos nas suas funções pela Assembleia Geral (doravante, AG)⁸. A escolha dos membros do CA é feita de acordo com o Programa Estratégico para a RTP, que por sua vez obedece a linhas orientadoras para a sociedade previamente definidas e divulgadas pelo CGI⁹.

⁷ Artigo 22.º, n.º 1, dos Est.RTP.

⁸ Artigo 8.º, n.º 1, e artigo 11.º, n.º 1, al. b) e d), dos Est.RTP.

⁹ Artigo 11.º, n.º 1, al. c), dos Est.RTP.

32. Em contrapartida, no novo modelo, o **Presidente do CA** passa a ser eleito pela Assembleia da República por maioria simples, após um processo de candidatura, e sujeito a parecer vinculativo do Conselho de Opinião [novo artigo 57.º-A, n.º 1, da LTVSAP, e nova redação do artigo 22.º, n.º 3, dos Est.RTP].
33. A eleição pela Assembleia da República é uma opção política, que não cumpre apreciar neste Parecer.
34. Do mesmo modo, a previsão da necessidade de um parecer vinculativo do Conselho de Opinião não suscita comentários de fundo por se tratar de uma opção política. Suscita, no entanto, uma dúvida técnica relacionada com a ausência de previsão no leque de competências do Conselho de Opinião da RTP, previsto no artigo 32.º, dos Est.RTP, que se aconselha rever.
35. Por sua vez, o processo de candidatura ao cargo de Presidente [do CA, presume-se¹⁰] da RTP não resulta claro.
36. Desde logo, não é possível apreender do novo artigo 57.º-A, da LTVSAP, em que moldes e de acordo com que requisitos se processará esta candidatura, admitindo-se, no entanto, que tal possa vir a ser colmatado em sede de regulamentação pelo Governo nos termos do artigo 6.º, do PL.
37. Em especial e pelo menos conceptualmente, é complexa a articulação do processo de candidatura previsto no novo artigo 57.º-A, da LTVSAP, e a eleição pela AR de entre pessoas de reconhecido mérito prevista na nova redação do artigo 22.º, n.º 3, dos Est.RTP.
38. Por outro lado, também do ponto de vista prático parece especialmente complexa a aplicação do n.º 2 do novo artigo 57.º-A, da LTVSAP, na parte em que parece prever uma seleção de vários candidatos e permitir, além disso, que cada um deles apresente vários projetos de Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão e que esses vários projetos sejam todos eles aprovados [“Quem se candidata ao cargo de Presidente da RTP apresenta **projetos** de programa estratégico de serviço público de televisão, os quais são abertos à discussão pública por um período de 90 dias antes da **sua aprovação**”].
39. No que toca aos critérios de escolha do Presidente, esta deixa de estar vinculada ao Projeto Estratégico da RTP para estar vinculada ao novo Programa Estratégico do Serviço Público de Televisão, exigindo-se paralelamente que seja uma pessoa “de reconhecido

¹⁰ Crê-se que a omissão ao CA no artigo 57.º-A, n.º 2, da LTVSAP, quando se refere ao Presidente da RTP se deve a um lapso de redação.

mérito na área” (nova redação do artigo 22.º, n.º 3, dos Est.RTP). E aqui suscitam-se várias questões.

40. Desde logo, importa perceber por que razão o Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão é associado ao Presidente do CA e não ao CA enquanto órgão (tanto no n.º 1 como no n.º 2 do novo artigo 57.º-A, da LTVSAP).
41. Por outro lado, suscita reservas a opção de fundo de privilegiar um instrumento especificamente desenhado para a televisão, desvalorizando-se um outro, que é mais transversal e que abrange além de outras componentes da concessão do serviço público outros aspetos da vida da sociedade.
42. Paralelamente, entende-se que, a prever-se a discussão pública dos referidos projetos de Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão como se faz no artigo 57.º-A, n.º 2, da LTVSAP, a sua tramitação deveria ser melhor explicitada e o seu “valor” ou “peso” na decisão expressamente consagrado, admitindo-se, no entanto, que a opção do PL tenha sido a de relegar essas matérias para regulamentação pelo Governo nos termos do artigo 6.º do PL.
43. De entre os **restantes membros do CA**, três deles passam a ser eleitos pela AG, sob proposta do Presidente do CA, no prazo de um mês após a designação do Presidente (novo artigo 57.º-A, n.º 1, da LTVSAP, e nova redação do artigo 22.º, n.º 3, dos Est.RTP) e um é eleito pelos trabalhadores, devendo ser ele próprio trabalhador da empresa (nova redação do artigo 22.º, n.º 4, dos Est.RTP).
44. No PL, a escolha daqueles três vogais deixa também ela de estar associada ao Projeto Estratégico da RTP para passar a ser feita com base numa avaliação do Presidente do CA sobre o que seja “o perfil adequado às diversas áreas de atuação da RTP” (novo artigo 57.º-A, n.º 4, da LTVSAP, e nova redação do artigo 22.º, n.º 5, dos Est.RTP).
45. Por último, propõem-se alterações ao nível da **destituição dos membros do CA**, matéria que atualmente é regida em exclusivo pelo artigo 23.º, dos Est.RTP, onde se preveem quatro fundamentos de destituição¹¹.

¹¹ **Artigo 23.º**

Destituição

Os membros do conselho de administração só podem ser destituídos em momento anterior ao do termo do seu mandato, pela assembleia geral, sob proposta do conselho geral independente:

a) Quando comprovadamente cometam falta grave no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer outra obrigação inerente ao cargo ou deixem de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções;

b) Em caso de incumprimento do contrato de concessão;

46. No PL parece introduzir-se um novo fundamento de destituição: “o incumprimento grave e reiterado do Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão” (novo artigo 57.º-A, n.º 5, LTVSAP).
47. Por outro lado, atualmente é a AG o único órgão competente para destituir os membros do CA¹². No PL, a par da AG também a Assembleia da República passa a ter competência para destituir os membros do CA. Assim, podem destituir os membros do CA com fundamento no “incumprimento do projeto estratégico para a sociedade” e com fundamento no “incumprimento grave e reiterado do programa estratégico de serviço público de televisão” tanto a AG, sob proposta da Assembleia da República, como a própria Assembleia da República, tomando em conta os pareceres da ERC e ouvido o Conselho de Opinião da RTP (nova redação do artigo 23.º, c), Est.RTP, e novo artigo 57.º-A, n.º 5, da LTVSAP). Nos demais casos, a destituição cabe apenas à AG, sob proposta da Assembleia da República.
48. A este propósito colocam-se várias questões.
49. Desde logo e preliminarmente, a dúvida já explicitada noutros pontos deste Parecer, que consiste em perceber se existe confusão entre o Projeto Estratégico para a RTP e o Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão ou se se trata efetivamente de dois instrumentos diferentes. Tratando-se do mesmo instrumento, importaria sempre salientar que nos Est.RTP se prevê a destituição por “incumprimento” enquanto na LTVSAP se exige um “incumprimento grave e reiterado”, numa incoerência que pode gerar problemas de aplicação.
50. Por outro lado, considera-se que seria mais adequado prever que a destituição ocorre sob proposta da Assembleia da República no texto do artigo 23.º e não no artigo 19.º, al. a), todos dos Est.RTP.
51. Por último, coloca-se a questão da atribuição de uma **nova competência à ERC**: a de emitir parecer nos casos em que é a própria Assembleia a destituir os membros do CA (nova redação do artigo 23.º, n.º 2, dos Est.RTP, e no novo artigo 57.º-A, n.º 5, da LTVSAP).
52. Poderão estar aqui em causa, recorde-se, situações de incumprimento do Projeto Estratégico para a RTP e situações de incumprimento grave e reiterado de incumprimento

c) Verificado o incumprimento do projeto estratégico para a sociedade que assumiram perante o conselho geral independente quando da sua indigitação;

d) Em caso de incapacidade permanente.

¹² Artigo 23.º, dos Est.RTP, e artigo 19.º, al. a), dos Est.RTP.

do Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão (nova redação do artigo 23.º, n.º 2, dos Est.RTP, e novo artigo 57.º-A, n.º 5, da LTVSAP).

53. Não estando esta competência atribuída à ERC nos seus estatutos, torna-se imprescindível definir com maior precisão sobre o que incidiria o parecer da ERC para perceber em que medida tal poderia ou não enquadrar-se nas suas atribuições e competências.
54. Dificilmente se compreenderia que a ERC devesse pronunciar-se, por exemplo, sobre o incumprimento da estratégia empresarial da empresa.
55. Em contrapartida seria eventualmente admissível uma intervenção da ERC com o objetivo de assegurar que a destituição não contenderia com a “independência das entidades que prosseguem actividades de comunicação social perante os poderes político e económico”¹³.
56. Avançando-se com esta proposta, urge, assim, determinar com exatidão a intervenção da ERC nesta sede, devendo esta entidade ser novamente consultada a esse propósito, nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 1, dos Est.ERC.
57. Como nota final neste ponto, convém apontar que, do ponto de vista **formal ou sistemático**, se entende que a duplicação e dispersão das regras sobre a eleição e destituição dos membros do CA entre a LTVSAP e os Est.RTP não é aconselhável. De facto, com as alterações propostas no PL, deixa de ser possível extrair dos Est.RTP o regime aplicável àquela matéria, uma vez que alguns aspetos passam a estar repartidos entre os dois diplomas e outros passam a estar regulados em ambos (por vezes com uma redação diferente), numa apreensão do regime que passa a ser mais complexa e se presta a mais dúvidas de interpretação.
58. A título de exemplo, a duração do mandato do CA passa agora a estar prevista no novo artigo 57.º-A, n.º 1, da LTVSAP, quando já se encontra prevista no artigo 7.º, n.º 2, dos Est.RTP.
59. Ainda a título de exemplo, mas agora de dispersão do regime jurídico, a consagração do novo fundamento de destituição dos membros do CA no artigo 57.º-A, n.º 5, da LTVSAP, vem transferir parcialmente uma matéria que atualmente é regida em exclusivo pelo artigo 23.º, dos Est.RTP (Destituição).

¹³ Artigo 8.º, al. c, dos Est.RTP.

- 60.** Assim, entende-se que seria mais adequado deixar todas as questões relativas à eleição e destituição dos membros do CA para os Est.RTP e apenas a previsão do Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão para a LTVSAP (como, aliás, sugere a epígrafe do artigo proposto). Até porque o CA é um órgão da sociedade, que tem por objeto não apenas a prestação do serviço público de televisão.

IV. Alterações relativas ao contrato de concessão de serviço público de televisão

- 61.** No PL propõe-se a alteração do artigo 52.º da LTVSAP, nos seguintes moldes.

Artigo 52.º

Concessão de serviço público de televisão

- 1 - A concessão do serviço público de televisão é atribuída por períodos de 16 anos, nos termos de contrato a celebrar entre o Estado e a sociedade concessionária.*
- 2 - A concessão do serviço público de televisão realiza-se por meio de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou, quando razões de natureza tecnológica ou financeira o imponham, de acesso não condicionado com assinatura.*
- 3 - A concessão do serviço público inclui necessariamente:*
- a) Um serviço de programas generalista distribuído em simultâneo em todo o território nacional, incluindo as Regiões Autónomas, com o objectivo de satisfazer as necessidades formativas, informativas, culturais e recreativas do grande público;*
 - b) Um segundo serviço de programas generalista distribuído em simultâneo em todo o território nacional, incluindo as Regiões Autónomas, aberto à participação da sociedade civil e com o objectivo de satisfazer as necessidades informativas, recreativas e, em especial, educativas, formativas e culturais dos diversos segmentos do público, incluindo as minorias;*
 - c) Dois serviços de programas televisivos especialmente destinados, respectivamente, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira;*
 - d) Um ou mais serviços de programas vocacionados para os telespectadores de língua portuguesa residentes no estrangeiro ou especialmente dirigidos aos países de língua oficial portuguesa, que promovam a afirmação, valorização e defesa da imagem de Portugal no mundo.*

- 4 - Os serviços de programas televisivos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior são necessariamente de acesso livre.
- 5 - Para cumprimento das obrigações legal e contratualmente estabelecidas, a concessão do serviço público de televisão pode integrar ainda serviços de programas televisivos que tenham por objecto, designadamente:
- a) A prestação especializada de informação, concedendo particular atenção a temas com interesse para regiões e comunidades específicas, em articulação ou não com os demais serviços de programas televisivos, nomeadamente em matéria de gestão conjunta de direitos;
 - b) A divulgação do acervo documental proveniente dos arquivos áudio-visuais da concessionária do serviço público;
 - c) A satisfação das necessidades educativas e formativas do público infantil e juvenil;
 - d) A promoção do acesso às diferentes áreas do conhecimento.
- 6 - O contrato de concessão a que alude o n.º 1 estabelece, de acordo com o disposto no presente capítulo, os direitos e obrigações de cada uma das partes, devendo definir os objectivos a alcançar e os critérios qualitativos e quantitativos que assegurem a sua concretização, bem como as respectivas formas de avaliação.
- 7 - O conteúdo do contrato de concessão e dos actos ou contratos referidos no número anterior é objecto de parecer da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 8 - O contrato de concessão deve ser revisto no final de cada período de quatro anos, sem prejuízo das alterações que entretanto ocorra fazer.
- 9 - O período de revisão mencionado no número anterior deve ser precedido de uma avaliação, incluindo uma consulta pública, divulgada no site da entidade reguladora para a comunicação social e na comunicação social.
- 10 – A entidade reguladora para a comunicação social elabora e divulga o relatório da avaliação previsto no número anterior.
- 11 – Após a divulgação do relatório mencionado no número anterior deve a concessionária tornar público quais as medidas que pretende implementar de forma a acolher os resultados da avaliação.
- 62.** Neste artigo introduzem-se diversas alterações relativas ao processo de revisão do contrato de concessão.
- 63.** O n.º 9 suscita vários apontamentos.

- 64.** Desde logo, a substituição da expressão “**processo de revisão**” por “período de revisão” parece implicar uma antecipação do momento em que ocorre quer a avaliação quer a consulta pública, opção cujo fundamento não se retira, pelo menos facilmente, nem da economia do PL nem da exposição de motivos. De todo o modo, entende-se que uma alteração ou interpretação no sentido de iniciar o processo de avaliação antes de decorrido o prazo de 4 anos previsto no n.º 8 não é adequada.
- 65.** Por outro lado, da versão reformulada do n.º 9 parece resultar, ainda, que a **consulta pública** passará a versar sobre o período já decorrido do contrato de concessão (e já não sobre os objetivos e critérios de referência para o quadriénio seguinte), o que constitui uma alteração substancial cuja motivação se impõe perceber para que a ERC possa ajuizar da sua oportunidade. Tanto mais que se trata de matéria que tem implicações na atividade da própria ERC.
- 66.** No n.º 10 prevê-se que cabe à **ERC a elaboração do relatório de avaliação** (do período de revisão) **do contrato de concessão**. Atualmente, a competência da ERC nesta matéria encontra-se prevista no artigo 24.º, n.º 3, al. n) dos Est.ERC, onde se lê que compete ao Conselho Regulador “[p]romover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão”. De uma interpretação literal de ambos os preceitos parece decorrer que com este novo número do artigo 52.º, da LTVSAP, se pretende ir mais longe, assegurando que a ERC não apenas “verifica” a boa execução dos contratos de concessão, mas que necessariamente “elabora”, e eventualmente o faz em exclusivo, o próprio relatório da avaliação.
- 67.** Ora, essa leitura não é compatível com as atribuições e competências da ERC nem com a repartição de competências previstas na LTVSAP e no Contrato de Concessão de Serviço Público.
- 68.** De facto, no artigo 31.º do Contrato de Concessão de Serviço Público prevê-se que a fiscalização e o controlo do cumprimento do Contrato são da responsabilidade do Estado, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social, sem prejuízo das competências estatutariamente atribuídas ao CGI e considerando os resultados da auditoria e a pronuncia ou recomendações da ERC.
- 69.** Por sua vez, no artigo 57.º, n.º 7, da LTVSAP, prevê-se expressamente a intervenção da ERC “no âmbito das suas competências”.

70. Relevam, ainda, a este propósito, o Parecer da ERC n.º 9/2007 (pontos 2.22, 2.23 e 2.24, no âmbito do exame do projeto do Contrato de Concessão de Serviço Público de 2008), e o Parecer n.º 18/2014 (no âmbito do exame da cl. 31ª do Contrato de Concessão de Serviço Público de 2015).
71. Em suma, independentemente da possibilidade de se alterar o Contrato de Concessão de Serviço Público para passar a prever-se a competência da ERC nesta matéria entende-se que tal competência nunca poderá ser exclusiva.
72. Avançando-se com esta proposta, urge, assim, determinar com exatidão a intervenção da ERC nesta sede, devendo esta entidade ser novamente consultada a esse propósito, nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 1, dos Est.ERC.
73. As novas referências relativas às obrigações de **publicidade** (no n.º 9 e 10) não merecem qualquer reparo, tanto mais que, pelo menos na parte respeitante à ERC já encontram respaldo no artigo 77.º, n.º 1, dos Est.ERC.
74. Por último, não suscita questões técnicas a previsão da divulgação pública das **medidas que a RTP pretende implementar** de forma a acolher os resultados da avaliação prevista no novo n.º 11.

V. Outras questões técnicas suscitadas no PL

75. Tendo sido identificadas algumas dúvidas sobre aspetos formais ou de legística no PL, entende-se adequado fazer-lhes referência neste ponto.
76. O teor do **artigo 1.º do PL**, porventura por lapso, apenas reflete parte das alterações pretendidas com a presente iniciativa, pelo que deve ser alterado em conformidade.
77. No **artigo 2.º do PL**, salvo melhor entendimento, deverá a alteração aos preceitos em causa dos Estatutos da RTP “aprovados em anexo à Lei n.º 39/2014, de 9 de julho”, e não ao anexo à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, uma vez que este último já se encontra revogado desde 2014.
78. Por outro lado, considera-se que à luz das alterações propostas seria necessário alterar o “corpo” da Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro (e não apenas os Est.RTP), na medida em que a Lei n.º 8/2007 rege, em substância, alguns aspetos da sociedade. A título de exemplo repare-se no seu artigo 4.º, que prevê quais são os órgãos sociais da RTP, disposição da qual continuaria a constar, mantendo-se a redação atual do PL, a referência ao CGI.

- 79.** À semelhança do artigo 2.º, entende-se que deve ser reformulada a redação do **artigo 5.º do PL** (norma revogatória) para se referir ao anexo à Lei n.º 39/2014 (e não à Lei n.º 8/2007).
- 80.** Por outro lado, sugere-se uma previsão mais cautelosa dos prazos do **artigo 6.º e 7.º do PL**. Isto porque, não estando a entrada em vigor do diploma dependente da sua regulamentação pelo Governo e existindo diversos aspetos que carecem dessa regulamentação, parece algo temerário prever a entrada em vigor das alterações em 90 dias quando facilmente poderá acontecer a respetiva regulamentação não ter sido adotada no prazo de 60 dias.
- 81.** Entende-se, ainda, que seria adequado incluir uma **disposição transitória** para regular expressamente questões como o regime aplicável aos mandatos em vigor, quer do CA quer do CGI.
- 82.** Por último, aconselha-se a introdução de um n.º 1 na nova redação do artigo 23.º, dos Est.RTP.
- 83.** Em suma, analisado o PL verificou-se que:
- a)** Embora estejam, sem dúvida, em causa as três grandes áreas identificadas na exposição de motivos do PL, as alterações propostas vão bastante além dessas matérias, não sendo possível, em alguns casos, perceber o seu alcance ou a sua motivação;
 - b)** Quanto à eliminação do CGI, remete-se para a posição anteriormente assumida pela ERC na Deliberação n.º 3/2014, de 8 de janeiro, na Deliberação n.º 14/2014, de 29 de janeiro e na Deliberação n.º 172/2014, de 4 de dezembro;
 - c)** Quanto às alterações introduzidas relativamente ao Conselho de Administração, embora não se questionem as opções políticas em sede de composição e escolha do Presidente pela Assembleia da República, suscitam-se inúmeras dúvidas sobre a operacionalização das novas regras, em especial na medida em que passariam a ser previstas, por vezes em paralelo outras vezes em simultâneo, tanto nos Est.RTP como na LTVSAP;
 - d)** Relativamente às alterações relativas ao Projeto Estratégico para a RTP e criação do Programa Estratégico do Serviço Público de Televisão subsiste a dúvida sobre se se trata do mesmo instrumento ou de instrumentos diferentes, decorrendo de uma ou de

outra opção inúmeras dúvidas técnicas e fundo sobre a nova configuração desse(s) documento(s);

- e) Suscitam-se algumas questões de legística que, embora não sejam identificadas exaustivamente são-no pontualmente na medida em que se consideram importantes para a boa interpretação e aplicação dos diplomas;
- f) Por último, e no que à ERC diz respeito, prevêem-se duas novas competências – em sede de destituição dos membros do CA e de avaliação do contrato de concessão – que carecem ser melhor explicitadas e harmonizadas quer com o leque de competências e atribuições próprios da ERC quer com a repartição de competências com outras entidades atualmente existente.

Lisboa, 28 de maio de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo